

MINISTÉRIO DE FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n.º : 13656.000139/92-28
Recurso n.º : 05.223
Matéria: : IRPF - EXS.: 1988 e 1989
Recorrente : OLAIR REIS TREVISAN
Recorrida : DRF em VARGINHA - MG
Sessão de : 08 DE JULHO DE 1997
Acórdão n.º : 105-11.587

IRPF - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OLAIR REIS TREVISAN.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Carlos Passuello, Ivo de Lima Barboza e Afonso Celso Mattos Lourenço, que ajustavam a exigência ao voto proferido por eles no processo matriz.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



NILTON PÊSS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JORGE PONSONI ANOROZO e CHARLES PEREIRA NUNES. Ausente o Conselheiro VICTOR WOLSZCZAK.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13656.000139/92-28
Acórdão n.º : 105-11.587

Recurso n.º : 05.223
Recorrente : OLAIR REIS TREVISAN

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento decorrente, contra o contribuinte CENTRO DE COMPRAS T & T LTDA, CGC n.º 21.232.285/0001-66, na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, constantes no processo administrativo fiscal n.º 13656.000132/92-89 (recurso n.º 109.959), empresa da qual o recorrente é sócio.

O recorrente impugna a exigência fiscal, nos mesmos moldes do processo principal, acrescentando que caberia a fiscalização a comprovação da distribuição dos rendimentos aventados.

Os AFTN autuantes, em sua informação fiscal, considerando legítima a distribuição dos resultados apurados na pessoa jurídica, transcrevem ementa do Acórdão 105-0.443/83, da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, nos seguintes termos:

“Os lucros apurados na pessoa jurídica, sob a forma de arbitramento ou de tributação simplificada, são considerados automaticamente distribuídos aos participantes no capital social da pessoa jurídica”.

Propõem seja dado ao presente decisão vinculada ao processo principal.

A autoridade julgadora de primeiro grau, julgando, considera a ação fiscal procedente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13656.000139/92-28
Acórdão n.º : 105-11.587

O recurso voluntário apresentado, reafirma os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, and the second is on the right, slightly below the first.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13656.000139/92-28
Acórdão n.º : 105-11.587

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator.

O recurso voluntário apresentado é tempestivo, e, por preencher as demais condições de admissibilidade, merece ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, também objeto de recurso, nesta Câmara.

A decisão do processo principal, nesta mesma sessão, por maioria de votos, foi no sentido de dar provimento parcial ao recurso conforme Acórdão n.º 105-11.586.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos.

No presente caso, todas as infrações constantes no decorrente, foram mantidas no processo principal.

Considero corretos os procedimentos adotados pelos fiscais autuantes, a aplicação das penalidades obedeceu a legislação aplicável, e igualmente acertada a decisão adotada pela autoridade julgadora de primeira instância, não cabendo qualquer retificação no lançamento realizado.

Diante do exposto, e do mais que o processo trata, voto no sentido de negar provimento ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13656.000139/92-28
Acórdão n.º : 105-11.587

É o meu voto, que leio em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 1997.


NILTON PÊSS
